



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240 \$	Semestre . . . . .	130 \$
A 1.ª série . . .	90 \$	" . . . . .	43 \$
A 2.ª série . . .	80 \$	" . . . . .	43 \$
A 3.ª série . . .	80 \$	" . . . . .	43 \$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### Decreto n.º 35:453

Tendo a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas procedido ao reconhecimento geral da bacia hidrográfica do rio Lis, verificou-se a necessidade da correcção torrencial dos cursos de água abaixo discriminados, que fazem parte da rede hidrográfica do ribeiro da Bidueira, tributário do ribeiro dos Milagres, com o qual tem a confluência aproximadamente 2 quilómetros a jusante da ponte da Madalena, situada ao quilómetro 174,994 da estrada nacional n.º 10-1.ª, do Porto a Lisboa:

- Ribeiro da Azenha.
- Ribeiro da Cabaceira.
- Ribeiro do Titerreiro.
- Ribeiro das Barrocas do Forno.
- Ribeiro do Vale do Forno.
- Ribeiro do Passadourinho.
- Ribeiro do Vale da Mó.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Despacho ministerial** — Determina que se tornem extensivas às aquisições ou expropriações das parcelas de terreno que se destinem ao alargamento da carreira de tiro nas Caldas da Rainha as disposições do decreto-lei n.º 28:797, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 34:111.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 35:453** — Submete por utilidade pública ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos dos ribeiros da Azenha, da Cabaceira, do Titerreiro, das Barrocas do Forno, do Vale do Forno, do Passadourinho e do Vale da Mó, freguesia dos Milagres, concelho de Leiria, que fazem parte da bacia hidrográfica do ribeiro da Bidueira, afluente do ribeiro dos Milagres, e bem assim uma faixa de terreno anexa aos referidos barrancos.

Todos estes cursos de água apresentam erosão de barrancos e transportam apreciáveis quantidades de areia que têm contribuído para o assoreamento do ribeiro dos Milagres e, consequentemente, para o do rio Lis, de que aquele é tributário directo, e sulcam terrenos particulares e da Junta de Freguesia dos Milagres, onde deverão ser executados pelo Estado trabalhos de arborização e consolidação, por se encontrarem nas condições previstas na parte final da base XIII da lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Com destino ao alargamento da carreira de tiro nas Caldas da Rainha, torna-se necessário adquirir para o Estado diversas parcelas de terreno com a área total de 14:700 metros quadrados.

Porque de algumas dessas parcelas não é possível obter-se a respectiva escritura de compra e venda, não obstante os proprietários interessados não discordarem dos preços que lhes foram atribuídos em avaliação por inspecção directa, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro do ano findo, determino que se tornem extensivas a estas aquisições ou expropriações as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111.

Ministério das Finanças, 10 de Janeiro de 1946.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Atendendo à consulta favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** São submetidos por utilidade pública ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos dos ribeiros da Azenha, da Cabaceira, do Titerreiro, das Barrocas do Forno, do Vale do Forno, do Passadourinho e do Vale da Mó, freguesia dos Milagres, concelho de Leiria, que fazem parte da bacia hidrográfica do ribeiro da Bidueira, afluente do ribeiro dos Milagres, e bem assim uma faixa de terreno com a largura de 10 metros para fora da aresta dos mesmos barrancos nos terrenos submetidos à cultura florestal e de 2 metros de largura nos terrenos submetidos à cultura agrícola.

**Art. 2.º** As obras e plantações a executar dentro da zona submetida ao regime florestal serão custeadas pelas

dotações orçamentais respectivas da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º A exploração dos povoamentos criados e a criar será regulada pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, atendendo ao fim principal da fixação do solo e aos legítimos interesses dos serviços florestais e dos proprietários dos terrenos.

Art. 4.º Ficam garantidos os direitos de utilização de água para rega e para força motriz, mediante autorização dos serviços florestais, que poderão impor a execução de quaisquer obras julgadas necessárias para que o aproveitamento possa ter lugar sem prejuízo da fixação do solo.

Art. 5.º O corte do arvoredo, a roça de matos, o desvio de águas e seu aproveitamento e quaisquer outros trabalhos nos terrenos sujeitos ao regime florestal só poderão ser efectuados com a prévia autorização dos serviços florestais e mediante as instruções do pessoal florestal.

Art. 6.º As transgressões do disposto nos artigos an-

teriores são punidas, no caso de mutilação ou corte de árvores, com a multa de 10\$ a 50\$ por cada árvore e, no caso de corte de arbustos, mato ou de execução de trabalhos que possam facilitar a erosão, com a multa de 5\$ a 20\$ por cada metro quadrado ou fracção.

Art. 7.º A utilização de águas contra o disposto no artigo 4.º será punida com a multa de 50\$ a 200\$.

Art. 8.º A aplicação e cobrança das multas serão efectuadas nos termos da legislação florestal vigente.

Art. 9.º Os proprietários dos terrenos limítrofes destes ribeiros não se poderão opor à passagem pelas suas propriedades do pessoal e dos materiais necessários à execução dos trabalhos e estudos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Clotário Luis Supico Ribeiro Pinto*.